



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 541855
Entrada/Seida n.º 186 01/03/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º186 /1ª-CACDLG/2017

Data: 01-03-2017

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 43/XIII/1.ª - "Solicita a reintrodução da prisão perpétua e o estabelecimento da imprescritibilidade dos crimes mais graves no Código Penal Português".

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 43/XII/1.ª - " Solicita a reintrodução da prisão perpétua e o estabelecimento da imprescritibilidade dos crimes mais graves no Código Penal Português "**, cujo parecer, aprovado por unanimidade com ausência do CDS-PP e do PEV, na reunião da Comissão de 1 de março de 2017, é o seguinte:

é de parecer:

1. Que o presente instrumento de exercício do direito de petição regularmente foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina "petição *online*";
2. Que a presente petição não é objeto de publicação em *Diário da Assembleia da República*, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, dado aquela ser subscrita por 1 cidadão;
3. Que dado tratar-se de uma petição individual não será objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da referida Lei;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

4. Que, atento o objeto da petição, na *nota de admissibilidade* sugere-se que, uma vez admitida e nomeado o respetivo relator, se dê conhecimento da petição e do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares;
5. Que, uma vez concluídas as diligências anteriores deve a presente petição ser arquivada, com conhecimento do peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea *m)* do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
6. Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.^a. que, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Relatório Final

Petição n.º 43/XIII/1.ª: Solicita a reintrodução da prisão perpétua e o estabelecimento da imprescritibilidade dos crimes mais graves no Código Penal Português

Entrada na AR: 11 de janeiro de 2016

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionário: Artur Manuel de Jesus Linha (nome profissional Arthur Ligne)

I. Nota prévia

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 11 de janeiro de 2016, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Em 25 de janeiro de 2016, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Jorge Lação, a petição foi remetida para apreciação à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

A petição foi admitida, parcialmente, nos termos da nota de admissibilidade, pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, na sua reunião de 3 de fevereiro de 2016, data em que foi nomeado relator o signatário do presente relatório.

II. Da petição

a) Objeto da petição

O peticionante vem solicitar a intervenção da Assembleia da República no sentido de introduzir duas alterações no sistema penal português, sendo a primeira, respeitante à reintrodução da pena de prisão perpétua, no que toca a crimes de «*sangue hediondos e cruéis*».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Com efeito, alega o peticionário que a reintrodução da pena de prisão perpétua traduzir-se-á na feitura de *«justiça, porque um criminoso que mata dez pessoas não pode ser sentenciado a igual período de tempo de prisão que aquele que matou uma»*.

A nota de admissibilidade, da responsabilidade dos serviços da Assembleia da República, salienta, contudo, que o peticionário entende que a reintroduzir-se a pena de prisão perpétua, tal seria feito de forma *«muito restritiva, ponderada e sempre sujeita aos recursos legais previstos (e a prever) na lei»*.

Justificando a sua posição sobre esta matéria, o peticionário refere, em suma, de acordo com a referida nota de admissibilidade, que *«em vários países democráticos, os crimes mais graves de homicídio são punidos com prisão perpétua ou pena de morte»*, assinalando-se o caso particular espanhol, em que *«recentemente foi aprovada a “prisão permanente renovável”, uma espécie de prisão perpétua com a possibilidade de revisão»*.

De acordo com a nota de admissibilidade, o peticionário socorre-se, ainda, do n.º 2 do artigo 24.º da Constituição da República Portuguesa, onde se refere que *«em caso algum haverá pena de morte»*, salientando, por isso, que *«não se refere que em “em caso algum haverá prisão perpétua”»*.

A segunda intervenção legislativa no sistema penal português peticionada refere-se ao prazo prescricional para efeitos de procedimento criminal. Com efeito, o peticionário alega que os crimes mais graves, como se destaca na nota de admissibilidade, o caso de homicídio, deve ser reconfigurado o prazo prescricional de modo a que *«um criminoso que consiga “enganar” a justiça»* se coloque numa situação em que *«em qualquer momento, passados anos ou dezenas de anos, ser capturado e responder pelo crime cometido»*, apontando, a título de exemplo, o caso do *«assassinio de Sá Carneiro e seus acompanhantes em Camarate»*.

b) Audição do peticionário

Atendendo tratar-se de uma petição subscrita por um peticionário, não se encontra aquela abrangida pela obrigatoriedade estabelecida no n.º 1 do artigo 21.º da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#), na redação atual, que aprovou o regime de exercício do direito de petição, da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

realização de audição dos peticionários, durante o exame e instrução da petição, uma vez que tal procedimento só se torna exigível sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos.

c) Exame da petição

Observações gerais

Conforme mencionado na nota de admissibilidade, da responsabilidade dos serviços, o objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, sendo que o peticionante se encontra corretamente identificado assim como o respetivo domicílio. Por outro lado, de acordo ainda com a nota de admissibilidade, os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição mostram-se “*genericamente presentes*”.

Todavia, a petição sendo constituída por dois pedidos autónomos, ainda que ambos versando sobre o sistema penal português, cumpre verificar e apreciar a existência de eventual causa de indeferimento liminar da petição, nos termos do disposto no n.º 1 e 2 do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Primeiro pedido – Reintrodução da prisão perpétua

Efetivamente, o primeiro pedido, respeitante à reintrodução da pena de prisão perpétua no sistema penal português, verifica-se o preenchimento de uma das causas de indeferimento liminar da petição, designadamente, a ilegalidade da pretensão deduzida, de acordo com o preceituado na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição. De facto, a petição é liminarmente indeferida se torna manifesto que a «*pretensão deduzida é ilegal*». A este propósito, cumpre referir que o n.º 1 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa, integrado no capítulo e título dedicado aos «*Direitos, liberdades e garantias pessoais*» é taxativo ao consagrar que «*não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida*». Desse modo, a pretensão do peticionário, por se encontrar contrária à lei fundamental, padeceria do vício de inconstitucionalidade material, sendo vedada inclusivamente a sua revisão, nos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

termos da alínea d) do artigo 288.º da Constituição. Aliás, na ordem jurídica portuguesa a única previsão normativa que admite a prisão perpétua decorre da aplicação do Estatuto de Roma que criou o Tribunal Penal Internacional e que admite aquela modalidade de pena para algumas categorias de crimes contra a humanidade, disposição cuja conformidade constitucional se respalda diretamente na exceção prevista no n.º 7 do artigo 7.º da Constituição, na redação introduzida pela Revisão Constitucional de 2001, e que habilitou a vinculação do Estado Português ao referido Estatuto de Roma.

Desse modo, a nota de admissibilidade propôs o indeferimento liminar da petição, no que respeita ao primeiro pedido.

Segundo pedido – Determinação da imprescritibilidade dos crimes mais graves

Já no que concerne ao segundo pedido, sobre a consagração da imprescritibilidade dos crimes mais graves, inexistem causas evidentes que conduzam ao seu indeferimento liminar, atento o disposto no n.º 1 e 2 do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, sendo, em consequência, proposto pela nota de admissibilidade, que a petição seja admitida parcialmente e *«circunscrita à matéria relativa à imprescritibilidade dos crimes mais graves no Código Penal, devendo no remanescente ser indeferida liminarmente»*.

Atento o objeto da petição, cumpre referir o enquadramento constitucional e de demais normas legais aplicáveis.

Em primeiro lugar, impõe-se a referência ao Código Penal, em particular, do seu título V, onde se trata da matéria objeto do segundo pedido da presente petição – extinção da responsabilidade criminal – designadamente, da prescrição do procedimento criminal. Assim, o artigo 118.º do Código Penal estabelece o seguinte:

«Artigo 118.º

Prazos de prescrição

1 - O procedimento criminal extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido os seguintes prazos:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

a) 15 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 10 anos ou dos crimes previstos nos artigos 335.º, 372.º, 373.º, 374.º, 374.º-A, 375.º, n.º 1, 377.º, n.º 1, 379.º, n.º 1, 382.º, 383.º e 384.º do Código Penal, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, e 4/2013, de 14 de janeiro, 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, e 8.º, 9.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e ainda do crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção;

b) Dez anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a cinco anos, mas que não exceda dez anos;

c) Cinco anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a um ano, mas inferior a cinco anos;

d) Dois anos, nos casos restantes.

2 - Para efeito do disposto no número anterior, na determinação do máximo da pena aplicável a cada crime são tomados em conta os elementos que pertençam ao tipo de crime, mas não as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

3 - Se o procedimento criminal respeitar a pessoa coletiva ou entidade equiparada, os prazos previstos no n.º 1 são determinados tendo em conta a pena de prisão, antes de se proceder à conversão prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 90-B.º

4 - Quando a lei estabelecer para qualquer crime, em alternativa, pena de prisão ou de multa, só a primeira é considerada para efeito do disposto neste artigo.

5 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, o procedimento criminal não se extingue, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 23 anos».

Visto, em primeiro lugar, o regime da prescrição do procedimento criminal previsto no Código Penal cumpre, ainda, invocar o disposto na Lei n.º 31/2004, de 22 de julho, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, que veio adaptar a legislação penal portuguesa ao já referido Estatuto do Tribunal Penal Internacional, onde, além de alterar o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Código Penal, veio tipificar condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário.

Importa, neste âmbito, salientar que o legislador português veio introduzir uma exceção ao regime da prescrição do procedimento criminal, através do artigo 7.º da Lei n.º 31/2004, de 22 de julho, nos seguintes termos:

«Artigo 7.º

Imprescritibilidade

O procedimento criminal e as penas impostas pelos crimes de genocídio contra a humanidade e de guerra são imprescritíveis.»

Indo, agora, ao cerne da questão colocada, sobre a imprescritibilidade de crimes, como o de homicídio, importa ter em conta alguns preceitos constitucionais, nomeadamente, o artigo 1.º, 2.º, 18.º e 32.º da Constituição da República Portuguesa:

«Artigo 1.º

(República Portuguesa)

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Artigo 2.º

(Estado de direito democrático)

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

Artigo 18.º

(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Artigo 32.º

(Garantias de processo criminal)

- 1. O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.*
- 2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.*
- 3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os atos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória.*
- 4. Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos atos instrutórios que se não prendam diretamente com os direitos fundamentais.*
- 5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.*
- 6. A lei define os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença do arguido ou acusado em atos processuais, incluindo a audiência de julgamento.*
- 7. O ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei.*
- 8. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.*
- 9. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

10. Nos processos de contraordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa».

A imprescritibilidade da pena deve ser vista e conformada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da necessidade e da culpa, a fim de garantir a proteção da segurança e assegurar a paz jurídica, bem como deve atentar o princípio constitucionalmente consagrado a respeito do exercício do direito de defesa.

Sublinhe-se que o peticionário não identifica senão de forma relativamente genérica quais os crimes cuja imprescritibilidade pretende ver consagrada, aludindo apenas a crimes de «*sangue hediondos e cruéis*», sem proceder a qualquer correspondência a tipos penais concretos, não sendo pois evidente a presença de uma eventual inconstitucionalidade no seu pedido, havendo espaço para a remissão para a ponderação pelo legislador das opções fundamentais a ponderar nesta sede.

III. Opinião do Relator

O quadro jurídico aplicável à matéria de imprescritibilidade das condutas mais graves na nossa ordem jurídica afigura-se equilibrado, atenta quer a previsão da imprescritibilidade do procedimento criminal relativamente aos crimes de genocídio e crimes de guerra, decorrente do Estatuto de Roma, quer uma ponderação equilibrada de quais os prazos prescricionais aplicáveis aos tipos penais consagrados na legislação criminal portuguesa, graduando-os em função da gravidade das ofensas e dos bens jurídicos em presença.

A introdução de um novo regime de imprescritibilidade, mesmo em relação aos “*crimes mais graves*” teria sérias dificuldades em se coadunar com um respeito constitucionalmente conforme do princípio da proibição do excesso, plasmado no artigo 18.º da Constituição e especialmente vincado nas disposições especificamente aplicáveis às garantias processuais penais dos arguidos. Note-se que o prazo prescricional mais longo previsto no Código Penal é já de 15 anos, garantindo quer o tempo razoável para o desencadear do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

procedimento criminal, quer a realização dos fins das penas ínsitos ao sistema penal português.

IV. Tramitação subsequente

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

1. Que o presente instrumento de exercício do direito de petição regularmente foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *online*”;
2. Que a presente petição não é objeto de publicação em *Diário da Assembleia da República*, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, dado aquela ser subscrita por 1 cidadão;
3. Que dado tratar-se de uma petição individual não será objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da referida Lei;
4. Que, atento o objeto da petição, na *nota de admissibilidade* sugere-se que, uma vez admitida e nomeado o respetivo relator, se dê conhecimento da petição e do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares;
5. Que, uma vez concluídas as diligências anteriores deve a presente petição ser arquivada, com conhecimento do peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea *m)* do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

6. Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 1 de março de 2017,

O Deputado Relator

(Pedro Delgado Alves)

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)